



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.871 - SC (2012/0155134-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BLUCOTEX BLUMENAU CONFECÇÕES TEXTEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADESÃO AO REFIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, *"interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento"* (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11).

2. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.871 - SC (2012/0155134-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BLUCOTEX BLUMENAU CONFECÇÕES TEXTEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão que negou seguimento a recurso especial pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

Alega o agravante, em resumo, que: (I) o tema debatido nos autos encontra-se submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, pelo REsp 1.340.553/RS, ainda pendente de julgamento, sendo o caso de sobrestamento do feito até final conclusão do julgado, (II) existe diferença entre prescrição ordinária e intercorrente, exigindo-se a intimação do exequente nas hipóteses da prescrição intercorrente, como a ocorrida nos autos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o sobrestamento do feito até o julgamento do REsp 1.340.553/RS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.871 - SC (2012/0155134-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA(RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamentado no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão proferido por Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 298):

AGRAVO. INSUFICIÊNCIA DAS RAZÕES.

Não é de acolher-se o agravo quando insuficientes as razões apresentadas para modificação da decisão agravada.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta, em resumo, que o magistrado só poderia decretar a prescrição intercorrente após o cumprimento de todos os comandos previstos nos parágrafos do art. 40 da LEF, posto que "não transcorreu o prazo de um ano de suspensão e cinco anos de arquivamento para que pudesse ser reconhecida a prescrição intercorrente." (fl. 311) É o relatório.

Verifica-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu a prescrição intercorrente do feito executivo porquanto os autos permaneceram paralizados por mais de cinco anos, sem que houvesse manifestação do exequente. Confirma-se o seguinte excerto extraído do acórdão recorrido (fl. 293):

In casu, tenho que restou demonstrada a inércia da exequente em promover o prosseguimento da ação executiva por período superior a cinco anos, não dando continuidade aos atos processuais na tentativa de localizar bens passíveis de constrição, visando à satisfação do crédito exequendo.

Os autos estavam suspensos em razão da adesão do contribuinte ao REFIS, que acabou excluído do programa em 1º/01/2002. Não obstante a exclusão no início de 2002, somente em 11/02/2010 a Exequente se manifestou nos autos, ainda assim apenas para informar a adesão da devedora ao parcelamento da Lei 11.941/2009.

A partir da exclusão do REFIS tinha a Excepta o dever de comunicar disso nos autos e requerer o regular andamento da execução fiscal, com promoções efetivas. Diga-se, aliás, que a União - Fazenda Nacional foi expressamente cientificada de que 'para a continuidade da execução, deverá o exequente comprovar que o débito não se encontra incluído no REFIS ou a exclusão da executada do referido programa' (fls. 47).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, a contar da exclusão, em 1º/01/2002, teve início o prazo prescricional quinquenal, sendo obrigação da credora dar impulso à execução fiscal. Não o fazendo dentro de cinco anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição, porquanto o direito à cobrança do crédito não pode ficar eternamente à sua disposição.

A situação, portanto, é que a ação de execução fiscal ficou parada por quase oito anos aguardando a cobrança de débito que já era exigível desde 01/01/2002, circunstância de conhecimento da credora.

Logo, transcorreu o prazo quinquenal sem impulso da Exequente, o que enseja à prescrição, pouco importando que a ação não tenha sido suspensa pelo art. 40 da LEE. É que o reconhecimento da prescrição intercorrente se submete ao disposto no art. 174, do CTN, bastando, portanto, o decurso de cinco anos de inércia para configurar a causa extintiva do crédito fiscal.

Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, a prescrição quinquenal se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Assim, tendo o contribuinte aderido ao programa de parcelamento do REFIS, reconheceu o débito fazendário.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, "interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11).

No mesmo sentido, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013)

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - DATA DO INADIMPLEMENTO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ.

1. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1382608/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011).

2. Investigar no acervo probatório dos autos a data do inadimplemento do parcelamento, informação que não foi registrada no acórdão recorrido, é medida inviável no âmbito do recurso especial, a teor do entendimento firmado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013)

Dessa forma, decorridos mais de cinco anos contados da data do inadimplemento do parcelamento é de se reconhecer a prescrição intercorrente, ainda que ausentes a suspensão e o arquivamento do feito, previstos no art. 40 da LEF.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Conforme consignado na decisão agravada, interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento, nos termos da jurisprudência sedimentada desta Corte.

Relativamente à necessidade de intimação da exequente da decisão que determina a suspensão do feito, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 292):

Trata-se de execução fiscal ajuizada com base na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa anexa(s) à inicial. Citada a empresa e os responsáveis tributários, o processo foi suspenso em razão da adesão ao REFIS, o que foi determinado em 01/08/2001, com intimação da exequente em 17/08/2001 (fls. 116v).

Desta feita, não há falar em ausência de intimação, na hipótese dos autos, em que se reconhece a prescrição intercorrente.

Por fim, inviável o pedido de sobrestamento do feito, uma vez que o art. 40 da LEF não é pressuposto para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0155134-4

AgRg no
REsp 1.340.871 / SC

Números Origem: 50068645020114047205 9420050262 SC-50068645020114047205 SC-9420050262

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BLUCOTEX BLUMENAU CONFECÇÕES TEXTEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BLUCOTEX BLUMENAU CONFECÇÕES TEXTEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.